

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

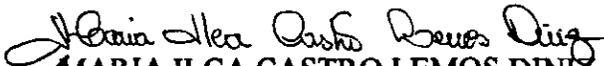
lam/

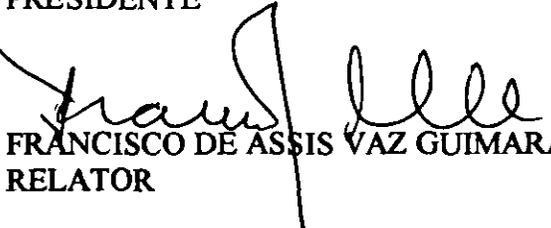
PROCESSO Nº : 10783/007269/94-73
RECURSO Nº : 111.036
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1990
RECORRENTE : M.C.A. TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.232

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a atuação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.C.A. TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10783/007.269/94-73
ACÓRDÃO Nº : 107-03.232
RECURSO Nº : 111.036
RECORRENTE : M. C. A. TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA.

RELATÓRIO

M. C. A. TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA., recorre a este Colegiado, contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que não tomou conhecimento da sua impugnação.

Decorreu o lançamento de procedimento de revisão interna, onde a autoridade revisora apurou diferença, a maior, do imposto de renda relativo ao lucro inflacionário do período-base de 1990 .

A contribuinte foi cientificada em 20/4/94 (fls. 33), porém, somente protocolizou impugnação em 07/12/94 (fls. 01).

A autoridade "a quo", não tomou conhecimento das razões da impugnação, por intempestiva.

Irresignada, a interessada recorre a este E. Conselho de Contribuintes, onde alega que efetuou o recolhimento integral do imposto devido sobre o saldo total do lucro inflacionário, sem nenhum incentivo, antes do recebimento da referida notificação. No mais, persevera nas mesmas razões de sua defesa inicial.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10783/007.269/94-73
ACÓRDÃO Nº : 107-03.232**

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inobstante o recurso seja tempestivo, a impugnação não é. O interessado a apresentou ao órgão preparador após esgotado o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72, sem que a pessoa jurídica solicitasse a prorrogação prevista no inciso I do art. 6o.

Considerando-se que a ciência do lançamento deu-se no dia 20/04/94 conforme documento de fls. 33, a impugnação poderia ter sido protocolizada até dia 20/05/96. Entretanto, só foi apresentada em 07/12/94 (fl. 01), quando já se esgotara o prazo para sua interposição. Ressalta-se que nos dias inicial e final da contagem do prazo houve expediente normal na repartição fiscal.

Por seu turno, a recorrente não menciona qualquer impedimento a ser considerado na contagem do referido prazo que possa implicar em retificação da decisão recorrida.

Sendo assim, é defeso afirmar que o litígio administrativo foi estabelecido a teor do que dispõe o artigo 14 do precitado Decreto, posto que a impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não pode produzir os efeitos desejados e impede a instauração da lide.

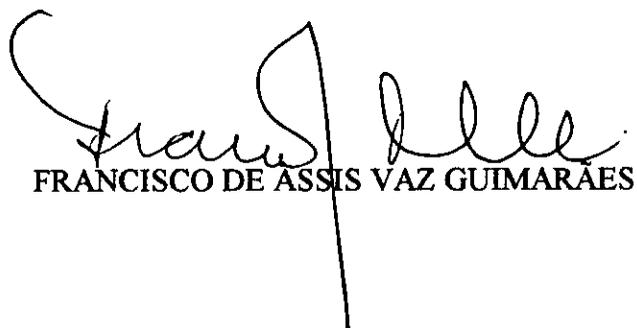
Isto posto, e considerando que a recorrente foi incapaz, por suas alegações, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/007.269/94-73
ACÓRDÃO Nº : 107-03.232

alterar os rumos da decisão recorrida, no sentido de sua reforma, eis que não possuem qualquer elemento que descaracterize a intempestividade da impugnação, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por extemporânea a defesa inicial.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES